



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

PROCURADORIA JURÍDICA DE SCHROEDER/SC

PARECER N.º 148/2016 - PROJUR

*Parecer oriundo do setor de licitações,
referente à solicitação de análise do contrato
com a empresa Aliança Hospitalar Eireli –
EPP.*

1) Síntese dos Fatos

Solicita a consulente do Setor de Licitações, através do Ofício nº 139/2016-SPGF/SRM, análise da notificação do prazo de entrega de mercadoria com a empresa Aliança Hospitalar Eireli – EPP.

A solicitação refere-se ao Processo de Licitação nº 39/2016-FMS, modalidade Pregão Presencial Registro de Preços nº 16/2016-FMS, Ata de Registro de Preços nº 13/2016-FMS.

É o relatório.

2) Do Parecer

A Secretaria de Saúde comunicou o setor de licitações que a empresa Aliança Hospitalar Eireli – EPP foi notificada do inadimplemento da Ata de Registro de Preços nº 13/2016-FMS, visto que recebeu a o empenho nº 1792/16, contudo, não realizou a entrega dos produtos no prazo estipulado.

Requereu, assim, que sejam tomados os procedimentos cabíveis, motivo pelo qual o setor de licitação remeteu as informações e documentos para essa procuradoria.

Pois bem.

Denota-se que a empresa não entregou os produtos solicitados no empenho de nº 1792/16, motivo pelo qual foi notificada por meio da Notificação nº 007/2016-SMS, para adimplemento do contrato no prazo de 48 horas, ou, para no prazo de 10 (dez) dias apresentar defesa prévia.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

A empresa manteve-se inerte, deixando de entregar os produtos e/ou apresentar defesa no prazo estipulado.

Dessa feita, é incontroverso que a empresa notificada não vem cumprindo com suas obrigações, infringindo o disposto na cláusula 20 do edital:

20.1.11 Entregar os objetos licitados **de forma parcelada, conforme necessidade da CONTRATANTE**, rigorosamente dentro do prazo de no máximo **05 (cinco) dias úteis**, após solicitação através de ordem de compra, com **Suzana Pereira Lopes**, da Secretaria Saúde, de segunda a sexta-feira das 7h30min às 11h e das 13h30min às 16h, devido a tempo para conferência das mesmas, devendo ser expedida a nota fiscal, sempre que houver a execução do objeto.

A mesma norma vem ratificada na cláusula quinta, item 5.3.10 da Ata de Registro de Preços nº 13/2016-FMS.

Desse modo, a inadimplência da empresa nos moldes que ocorreu, sem qualquer justificativa, importa na rescisão do contrato (cancelamento da ata de registro de preços), conforme prevê a cláusula sexta da ata:

CLÁUSULA SEXTA – DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1. A Ata de Registro de Preços será cancelada, automaticamente, por decurso de prazo de vigência ou quando não restarem fornecedores registrados e, por iniciativa do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços quando:

6.1.1. Pela ADMINISTRAÇÃO, quando:

a) o detentor da ata descumprir as condições da Ata de Registro de Preços a que estiver vinculado;

[...].

Também dispõe o item 19 do Edital de Pregão Presencial nº 16/2016 – FMS:

19.1 A rescisão do presente poderá ser:



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

19.1.2 Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores;

19.1.3 A inexecução total ou parcial do presente enseja sua rescisão pela Administração, com as consequências previstas no item 18.1 deste Edital;

19.1.4 Amigável, por acordo entre as partes, mediante autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, reduzida a termo no processo licitatório, desde que haja conveniência da Administração;

19.1.5 Em caso de rescisão prevista nos incisos XII a XVII do artigo 78 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, sem que haja culpa da proponente vencedora, será esta ressarcida dos prejuízos regulamentares comprovados, quando os houver sofrido.

Denota-se que o item 19.1.2 faculta à administração pública a rescisão unilateral do contrato celebrado entre as partes nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei nº 8.666/93, os quais preceituam que:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

[...]

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

No presente caso, aplica-se o inciso I, do artigo *retro* mencionado, haja vista que a empresa não vem cumprindo com as cláusulas contratuais, principalmente com relação aos prazos.

Dessa feita, tendo em vista as disposições legais e contratuais aplicáveis ao caso em espécie, se faz necessária à rescisão do contrato celebrado entre as partes, no caso, o cancelamento da ata de registro de preços, sem prejuízo de sanções a empresa, nos termos do art.87 da Lei nº 8.666/93:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

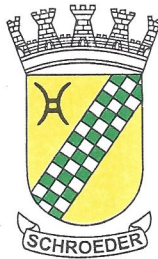
II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

[...].

Corroborando ainda mais, o item 19.1.3 do edital prevê que a empresa estará sujeita as penalidades previstas no item 18.1:



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

18.1. Ressalvados os motivos de força maior devidamente comprovados e a critério do **MUNICÍPIO**, se a **licitante vencedora** não cumprir com as obrigações assumidas ou preceitos legais, serão aplicadas as penalidades nos termos do artigo 7º da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, se a licitante, convocada dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do Contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, e será descredenciado nos sistemas de cadastramento de fornecedores, sem prejuízo das multas previstas neste Edital e das demais cominações legais.

Considerando que os produtos licitados são para a Secretaria de Saúde, deve a licitante ao participar de licitações que comportam itens para a saúde, cumprir rigorosamente os prazos e condições estipulados, o que não ocorreu, motivo pelo qual entende essa procuradoria que o impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de um ano, se mostra pertinente, em que pese a gravidade da sanção.

Não obstante, deve ser aplicada a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total contratado, o que se dá com fundamento na cláusula décima primeira da ata de registro de preços, item 11.1.3, alínea "b".

As penalidades acima descritas encontram-se em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO PARA FORNECIMENTO DE BOTES INFLÁVEIS À POLÍCIA MILITAR. PRODUTOS NÃO ENTREGUES PELA CONTRATADA. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO MESES DO FIM DO PRAZO PREVISTO. RESCISÃO UNILATERAL DECLARADA PELA ADMINISTRAÇÃO, COM IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO: PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO POR DOIS ANOS E MULTA COMPENSATÓRIA DE 20% (VINTE POR CENTO), CALCULADA SOBRE O VALOR DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESGUARDADOS.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

REJEIÇÃO DA ALEGADA FORÇA MAIOR E TEORIA DA IMPREVISÃO. EMPRESA CONTRATADA QUE DEVERIA ESTAR PREPARADA PARA ATENDER O OBJETO DA LICITAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. **A empresa vitoriosa em processo licitatório deve estar preparada para cumprir a proposta nos exatos termos em que foi lançada. Se assim não o faz, deixando de adotar as providências mais elementares para assegurar o fornecimento dos bens pretendidos pelo Poder Público, apresenta-se correta a rescisão unilateral do contrato, com a imposição de multa e suspensão do direito de licitar com a Administração, o que se fez em estrita observância ao devido processo legal.** (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2005.029265-3, da Capital, rel. Des. Jânio Machado, j. 24-01-2008). (Grifo nosso).

Inclusive, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vêm adotando o mesmo entendimento:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO E CONTRATOS. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. RESCISÃO UNILATERAL E APLICAÇÃO DE MULTA. PREVISÃO NA LEI E NO CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. **Recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança à insurgência mandamental intentada em face da aplicação de multa por inexecução de contrato administrativo; a recorrente apenas postula a minoração da multa aplicada, de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento).** 2. Os autos informam que o ato atacado é a aplicação da multa de 10% (dez por cento) em razão da inexecução total do contrato administrativo, com fulcro nos arts. 78 e 79 da Lei 8.666/93 e na cláusula 17.1.12, c, do contrato (fl. 44). 3. No caso concreto, a inexecução total do contrato é considerada como incontroversa e decorreu da não observância das obrigações da empresa contratada; a inexecução total do contrato administrativo não outorgou outra opção à Administração Pública que não a rescisão unilateral e a aplicação da penalidade prevista no contrato inadimplido, a qual, nos termos da cláusula 17.1.12, c (fl. 44, e-STJ), é de 10% (dez por cento). **Recurso ordinário improvido.** (STJ - RMS: 45524 RS 2014/0108243-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/02/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2016). (Grifo nosso).



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

Diante do exposto, o cancelamento da Ata de Registro de Preços com a empresa Aliança Hospitalar Eireli - EPP, bem como a aplicação das demais penalidades acima dispostas, são as medidas que se impõe.


3) Conclusão

Desta forma, esta procuradoria sugere pelo **CANCELAMENTO** da Ata de Registro de Preços nº 13/2016-FMS, o que se dá com fundamento na Cláusula Sexta, item 6.1.1, "a", de referido instrumento e art.78, I, da Lei nº 8.666/93, **IMPEDIMENTO** de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, e descredenciamento nos sistemas de cadastramento de fornecedores, **pelo prazo de 1 (um) ano**, com fundamento no item 18.1 do Edital e art.87, III, da Lei nº 8.666/93, e por fim, **MULTA** no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor total contratado, conforme prevê a cláusula décima primeira da ata de registro de preços, item 11.1.3, alínea "b", tudo referente a empresa **ALIANÇA HOSPITALAR EIRELI - EPP**.

Diante do cancelamento, deve-se observar a cláusula 6ª, item 6.5, da Ata de Registro de Preços nº 13/2016-FMS.

É o parecer.

Schroeder (SC), 18 de novembro de 2016.


Fernando Rodrigo da Rosa
Procurador Municipal
OAB/SC n.º 35.462